



Projeto de Lei nº 062/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SECRETARIAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 062/2023, protocolado na casa legislativa, visando abrir abertura de Crédito Suplementar até o montante de R\$ 1.088.822,08 (um milhão, oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos) para reforço das seguintes dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltados à execução de diversas ações ligadas a: (i) manutenção e conservação de estradas municipais; (ii) construção e ampliação de unidades básicas de saúde; (iii) aquisição de equipamentos e material permanente para unidades básicas de saúde; (iv) manutenção das atividades do ensino fundamental; (v) alimentação escolar para o ensino fundamental; (vi) transporte escolar para o ensino fundamental municipal; (vii) transporte escolar para o ensino fundamental estadual; (viii) transporte escolar para o ensino médio; (ix) realização de eventos municipais; (x) esporte e lazer comunitários; (xi) aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria de Agricultura; e (xii) manutenção e conservação das máquinas e veículos da Secretaria de Agricultura.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.



Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais suplementos orçamentários é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação das Secretarias Municipais de Obras, Saúde, Educação e Agricultura, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias no presente exercício de 2023 voltadas a execução de diversas ações ligadas a: (i) manutenção e conservação de estradas municipais; (ii) construção e ampliação de unidades básicas de saúde; (iii) aquisição de equipamentos e material permanente para unidades básicas de saúde; (iv) manutenção das atividades do ensino fundamental; (v) alimentação escolar para o ensino fundamental; (vi) transporte escolar para o ensino fundamental municipal; (vii) transporte escolar para o ensino fundamental estadual; (viii) transporte escolar para o ensino médio; (ix) realização de eventos municipais; (x) desporto e lazer comunitários; (xi) aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria de Agricultura; e (xii) manutenção e conservação das máquinas e veículos da Secretaria de Agricultura.

E como o art. 12, I, da Lei Municipal nº 1.786/2022 (LOA 2023), limita em 20% a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo por meio de Decreto, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, evitando-se, assim, a redução da margem que dispomos para suplementação por Decreto ao longo do restante do corrente exercício. Do contrário, haverão recursos financeiros, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação das despesas referentes as metas e ações propostas pelas referidas Secretarias.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: I – superávit financeiro, no montante de R\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos; II – superávit financeiro, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002020 – Recursos Não Vinculados de Impostos - Superávit Livres Aplicado em MDE; III – superávit financeiro, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05502021 – Transferência do Salário Educação; IV – excesso de arrecadação, no montante de R\$ 103.297,30 (cento e três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos), verificado no presente exercício de 2023, Fonte: 06214294 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SU provenientes do Governo Estadual; e V – redução, no montante de R\$ 192.524,78 (cento



e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2023 ligadas as mesmas fontes de recursos.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 25 de outubro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217